

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Heloisa Benjamim Mestriner¹

Mariana Calixto Beluci²

RESUMO

O presente artigo visa mostrar o direito ao equilíbrio do meio ambiente, que estão previstos na Constituição Federal de 1988. Na qual a atividade econômica venha tocar o meio ambiente, modificando o equilíbrio ecológico, sendo indispensável a existência de ferramentas jurídicas para assegurar esse direito. Bem como o emprego da extrafiscalidade no direito ambiental, como forma de prevenção ou de reparação ao dano causado no meio ambiente. Estando está, em confronto com a capacidade contributiva, pertencente ao direito tributário.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente. Preservação. Tributação Ambiental. Extrafiscalidade. Princípios.

I Introdução.

O meio ambiente disponibiliza à humanidade circunstancia primordiais para nossa subsistência, mas a devastação incongruente concretiza os prejuízos ao meio ambiente, e quando isso acontece é preciso apontar e responsabilizar os autores de tais danos ambientais.

É por isso que o Direito Ambiental está assegurado em seus princípios constitucionais e jurídicos, pois quando há aplicação de suas normas ele tem a eficácia de constituir as omissões da lei.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito no Centro Universitário Toledo de Ensino de Presidente Prudente. helomestriner@outlook.com

² Discente do 5º do curso de Direito no Centro Universitário Toledo de Ensino de Presidente Prudente. maa.belluci@hotmail.com

II Breve registro em relação ao conteúdo

O artigo 255 da Constituição Federal, traz o direito fundamental de todos ao meio ambiente, onde é dever do Estado e de toda sociedade conceber possibilidades para o prosseguimento econômico sustentável.

Então para a efetivação desse prosseguimento, o dispositivo mais eficaz são as normas tributárias, inaugurando o que chamamos de tributação ambiental, que está no dispositivo do artigo 170 VI da Constituição Federal.

Como leciona Heleno Taveira Tôrres, o objeto de estudo do Direito Tributário Ambiental pode ser definido como:

Ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia ou preservação de bens ambientais. (TÔRRES, 2005, p.101-102).

Para fazer uma análise desta ferramenta que o Estado pode utilizar-se em seu exercício arrecadatório e regulatório para assegurar o meio ambiente, vamos ver o conceito de desenvolvimento sustentável, para analisarmos a tributação ambiental e como ela é utilizada para efetivação da proteção ao meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é definido:

O desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Como podemos observar o desenvolvimento sustentável resulta a necessidade do entendimento entre a economia e a preservação do meio ambiente. Onde o sistema tributário tentar diminuir a degradação ambiental impondo condutas ambientais corretas, fomentando a política fiscal na junção da sociedade e do meio ambiente.

Assim conseguimos adentrar na atribuição ambiental, sendo seu maior objetivo a justiça social associada a preservação do meio ambiente, como citado à cima o artigo 225 da Constituição Federal.

Sendo assim, o direito tributário tem sua finalidade fiscalizadora para arrecadação de tributos, e o tributo ambiental imposto é uma forma indireta pois sua função é impelir aos contribuintes uma conduta mais benéfica ao meio ambiente.

Por ser uma forma indireta, o tributo ambiental é extrafiscal, onde o jurista José Eduardo Soares de Melo demonstra:

O Poder Público estabelece situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais, com o natural objeto de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos. (MELO, 2008, p. 404)

Mas além da forma indireta, não podemos deixar de falar da forma direta que é a função ambiental, onde os impostos serão empregados como incidência tributária ou na forma de recursos ambientais.

Em razão a essa tributação extrafiscal, como forma de tutela de proteção ao meio ambiente e a incidência ou não aqui do Direito Tributário devemos levar em conta dois princípios, o Princípio do Poluidor Pagador e o Princípio da Capacidade Contributiva.

O Princípio do Poluidor Pagador é a busca pela defesa do meio ambiente, a busca de se obter um meio ambiente equilibrado, verificando a escassez dos recursos naturais.

O poluidor deve suportar a totalidade ou em partes (a maior parte) dos gastos que gerou com danos ambientais, esse princípio visa a restituição do dano causado. O poluidor arcando com os custos necessários para reparar os danos por ele causados.

No nosso ordenamento esse princípio tem previsão na Lei 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, que trata da Política Nacional do Meio-Ambiente. E é recepcionado pelo Constituição Federal no artigo 225, parágrafo 3º.

Esse princípio imputa uma responsabilidade pelos danos causados para aquele que deu causa, fazendo com que este suporte com todos os custos decorrentes do prejuízo ambiental ocasionado. Essa obrigação é necessária para a diminuição dos danos ocasionados, não somente para a reparação.

Para Maria Alexandra de Souza ARAGÃO:

(...) princípio que objetiva o alcance da máxima eficácia da internalização dos custos provenientes da degradação ambiental verificada (...)

A máxima eficácia quer dizer que há uma preocupação em neutralizar até eliminar tais danos ambientais, uma vez que o bem tutelado é o próprio meio ambiente, sendo que os prejuízos causados atingem toda coletividade, inclusive as futuras gerações.

Esse princípio é um meio de concretizar políticas públicas que visa a proteção do meio ambiente. É necessário então, fazer uma análise vinculativa entre este princípio e o Princípio da Capacidade Contributiva, para notar o alcance do Princípio Tributário, tendo em contrapartida os resultados pretendidos pelo Princípio Ambiental.

O Princípio da Capacidade Contributiva observa sempre que possível a condição econômica do contribuinte, porque age pela justiça fiscal, repartindo assim os encargos do ente federativo de acordo com a possibilidade de cada contribuinte (contribuir na proporção de suas rendas), reforçando assim o Princípio da Isonomia. A Tributação Ambiental por outro lado se preocupa, como já dito, em incentivar o desenvolvimento sustentável, então a contribuição é um dever para satisfazer interesse coletivo e solidário, atendendo assim, inclusive, exigência econômica. Obriga quem causou o dano ressarcir-lo com o máximo de perfeição, evitando que ocorra mais devastações. São normas de cunho extrafiscal.

Assim, quando há o conflito entre essas normais, fiscais e extrafiscais, existem posicionamentos divergentes, mas para SHOUERI, três posições são possíveis de serem adotadas. Vejamos:

I) considerar ilegítima a norma indutora (extrafiscal) ante o descumprimento ao princípio da capacidade contributiva e igualdade; II) afirmar a aplicação do princípio da igualdade às normas indutoras, mas afastar a aplicação do princípio da capacidade contributiva; e III) defender a aplicação do princípio da capacidade contributiva e igualdade, buscando a sua compatibilidade com a norma indutora no caso concreto.

Para SHOUERI o princípio do poluidor pagador é uma norma que possui natureza tributária, mesmo sendo uma norma indutora, cabendo assim ditames

tributários. Porém, ZILVETI e YAMASHITA acreditam que a capacidade contributiva não alcança norma extrafiscal. Afastam a extra fiscalidade do ramo tributário, por ser esta uma norma fiscal.

Nota-se então que o princípio do poluidor pagador ultrapassa o conjunto de normas estabelecidas no Direito Tributário. Por isso é que a maioria defende que um princípio não tem correspondência com o outro, eles se conflitam, pois, o poluidor pagador não observa a situação econômica do contribuinte, basta que cause o dano vem a responsabilidade do ressarcimento.

Para HERNANDEZ, a extra fiscalidade tributária ambiental afasta a capacidade contributiva, para proteger a qualquer custo o meio ambiente.

Há aqui, um conflito entre princípios constitucionais, onde a aplicação e incidência de um acabam por provocar a exclusão do outro.

Porém em alguns casos deve-se observar a capacidade contributiva frente ao poluidor pagador, para garantir o “mínimo essencial” assegurado pela Constituição Federal.

Quando se fala nessa aplicação no mundo real, nos casos em concreto, há uma relatividade, não se descarta por total a incidência da capacidade contributiva quando se trata de poluidor pagador, pois preze a total reintegração do meio ambiente, mas deve ser aplicada na medida que garante o que é fundamental para a dignidade do contribuinte.

Não podendo assim, o princípio da capacidade ser uma limitação ao princípio do poluidor pagador, para que quando ocorrido o dano ambiental seja totalmente reparado para que não haja prejuízos ambientais. Mas que ele caminhe junto ao princípio do poluidor pagador, para que não viole um direito fundamental do indivíduo que é viver com o mínimo de dignidade.

III Conclusão

Em virtude do que foi mencionado concluímos que há um conflito no que diz respeito à contribuição ao meio ambiente quando se causa um dano a este, há princípios ambientais e princípios tributários que se conflitam, pois defendem teses diferentes em relação a essa contribuição. De um lado defende-se a cobrança de acordo com a proporção do dano causado independente do quanto à pessoa que causou o dano possui e do outro a cobrança de acordo com a capacidade de contribuição que a

pessoa causadora do dano possui para repará-lo. No que diz respeito ao conflito, deve prevalecer o entendimento de que os dois princípios caminhem juntos e que não haja prevalência de um sobre o outro, para que se respeitem ambos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o direito à dignidade da pessoa causadora do dano e ao mesmo tempo poder puni-la de forma que ela não cause mais tal dano, protegendo assim o direito ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do Poluidor-Pagador**. Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. **El tributo como instrumento de protección ambiental**. Granada: Editorial Comares, 1998.

LEÃO, Martha Toribio. **Controle de Extrafiscalidade**. Série Doutrina Tributária v. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 8 ed.; São Paulo: Dialética, 2008.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

YAMASHITA, Douglas; TIPKE, Klaus. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6725. Acesso em 16/03/2017.

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/giovana_bolzan.pdf. Acesso em 16/03/2017.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-vinculacao-ao-principio-da-capacidade-contributiva,54998.html>. Acesso em 17/03/2017.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%20?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12723&revista_caderno=5. Acesso em 17/03/2017.